

A,
PRODESAN – PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) e estimada equipe técnica.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024

A LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária, com sede na SN – QUADRA11 - MOD. 01 02 E 03 QUADRA12 - MOD. 01 PARTE GALPAO 05, 06, 07, 08 e 09 SALA 33 TIMS – Serra / ES - Cep: 29.161.376, inscrita no CNPJ 12.477.490/0002-81, doravante denominada de LÍDER NOTEBOOKS ou Recorrente, vem tempestiva e respeitosamente, por seu representante legal, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que equivocadamente declarou a licitante FUNDAMENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, doravante denominada simplesmente de FUNDAMENTAL LOCACAO ou RECORRIDA, vencedora do **Lote nº 01** no Pregão Eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato elencadas a seguir, e esperando e requerendo que V. Sa., em se manifestando pelo seu acolhimento, reconsidere a decisão ora recorrida e, assim não entendendo, remeta o processo para autoridade superior.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme previsto no item 11. DOS RECURSOS do edital, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, de forma motivada, em campo próprio do sistema no sítio do PORTAL DO BANCO DO BRASIL (<https://www.licitacoes-e.com.br>), manifestar sua intenção de recorrer no, o que foi cumprido por esta recorrente ao registrar sua intenção de recurso no portal no dia 29 de agosto de 2024:

"Motivo Intenção: Manifestamos intenção de recurso, haja vista que o equipamento ofertado pela arrematante não atende a diversos itens do edital, dos quais destacamos: BIOS, MONITOR e outros. conforme comprovaremos em peça recursal."

O presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal iniciou em 30 de agosto de 2024 e se encerra em 05 de setembro de 2024, em conformidade com o item 11.1 do edital.

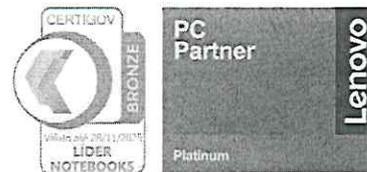
II – DO MÉRITO:

Antes de apresentarmos as razões que justificam o presente recurso, é sobremodo assinalar que a Líder Notebooks atua no ramo de licitações públicas há 13 anos, firmando contratos administrativos para fornecimento de equipamentos de informática e prestação de serviço nas diversas esferas do Poder Público, sendo uma constância a nossa participação em licitações públicas, sempre atuando com lisura, idoneidade e respeito às regras legais.

A Recorrente participou do certame em epígrafe, especificamente nos lote nº 01, ofertando equipamentos do fabricante Lenovo, modelo pertencente a linha corporativa de produtos desse fabricante, equipamentos de qualidade e que atendem a todas as exigências técnicas estabelecidas no Edital e com preço justo.

Os julgamentos das licitações, devem ocorrer sempre com amparo legal, e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o Edital. Não pode qualquer licitante ser surpreendido com a classificação de seu concorrente, quando este descumpra o comando que regulava a competição licitatória.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;".

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório." Tribunal de Contas da União – Licitações e contratos – Orientações básicas – pg. 16.

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 401.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

<https://jus.com.br/artigos/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stjetcu>

Isto posto, passaremos a demonstrar as irrefutáveis falhas na proposta comercial e documentação técnica enviados pela RECORRIDA e o descumprimento das exigências estabelecidas no edital, as quais fazem jus a esta solicitação de desclassificação, por ser de direito e justiça.

III – DAS INCONSISTÊNCIAS DA PROPOSTA/DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA:

A – DO NÃO ATENDIMENTO AO MONITOR OFERTADO:

Solicitação Editalícia:

“Monitor de vídeo: Tela 100% plana de LED e antirreflexiva com tecnologia IPS e dimensão diagonal mínima de 23,8” (área de visualização) - resolução gráfica suportada de 1920 x 1080 pixels a 60 Hz ou superior;”

O edital é cristalino, é exigido que os equipamentos acompanhem um monitor de LED, tecnologia IPS e **dimensão diagonal mínimo de 23.8”**. O que não foi atendido pela Licitante, vejamos a proposta apresentada:

5 – ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DO OBJETO:

LOTE	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/MODELO	QTD	V. UNIT	V. MENSAL	VALOR TOTAL
01	<p>Microcomputador PERFIL BÁSICO:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Processador de 6 (seis) núcleos, e 12 (doze) threads, com clock de 2.50 GHz de frequência-base, até 4,40 GHz de frequência turbo máxima, litografia máxima de 10nm, 18 Mb de cache ou superior; • Placa-mãe: compatível com o processador, chipset da mesma marca do fabricante do processador; • BIOS: Implementada em flash memory, atualizável diretamente pelo microcomputador; proteção por senha do SETUP da BIOS e do uso do equipamento (Power on password); capacidade de habilitar / desabilitar dispositivos USB e as portas Serial e Paralela, se presentes; sistema de proteção contra falhas, com possibilidade de restauração da BIOS em caso de erro durante o processo de atualização; deve possuir função de seleção de dispositivo de boot, através de mídia removível, USB, etc; • Disco Rígido: possuir 1 (uma) unidade de disco SSD interno no gabinete, padrão NVMe com capacidade de armazenamento mínima de 480 GB; • Memória: módulos de memória RAM tipo DDR4 ou superior, com mínimo de 16 GB instalada ou superior; • Placa de Vídeo: integrada com o processador, com pelo menos uma saída HDMI e/ou DisplayPort; • Interface de rede: controladora de rede integrada à placa mãe padrão Gigabit Ethernet, operando automaticamente nas velocidades de comunicação de 10/100/1000 Mbps, em "full-duplex"; suporte abc 	<p>Desktop: HP 280 G3 I5 12.500 SSD 480Gb / 16GB Monitor: HP V24B</p>	50	R\$ 117,99	R\$ 5.899,50	R\$ 70.794,00

Monitor ofertado: HP V24B



Especificações Da Deltição

Tamanho Da Tela (Diagonal)	23.64 cm (9.30")
Área Da Tela (Área Ativa)	5024 x 2928 mm
Resolução Larga (Altura)	16:9
Resolução (Formato)	FHD (1920 x 1080)
Resolução Super Super	3224 x 1800, 3584 x 2048, 3840 x 2160, 4096 x 2304, 4352 x 2448, 4608 x 2592, 4864 x 2736, 5120 x 2880, 5376 x 3024, 5632 x 3168, 5888 x 3312, 6144 x 3456, 6400 x 3600, 6656 x 3744, 6912 x 3888, 7168 x 4032, 7424 x 4176, 7680 x 4320, 8000 x 4500
Distância Entre Pixels	0,274 mm
Gráfico	256 bits
Resolução De Contraste	3000:1
Tempo De Resposta	5 ms (grayscale) para cada (com overdrive)
Funcionamento De Varredura De Tela (Horizontal)	30 a 60 kHz
Frequência De Varredura De Tela (Vertical)	50 a 60 Hz
Controles Na Tela	Brilho, Controle de cor, Diminuir/Sair, Controle de imagem, Informações, Idem, Desaceleramento, Controle de energia, Controle de entrada, Controle de volume

Fonte: <https://www.hp.com/br-pt/shop/monitor-hp-v24b-23-6-2xm34aa.html>

Ora Sr. Pregoeiro, em uma busca simples no site público da HP é possível constatar que o monitor ofertado **NÃO ATENDE** ao edital, **o mesmo possui TELA com dimensão de 23.6"**, ou seja, a menor do que a solicitação mínima permitida em edital, deste modo a RECORRIDA merece já sua desclassificação.

Salientamos que tais inconsistências técnicas, além de prejudicar essa unidade, ao aceitar e homologar a proposta ora arrematante sem que esta atenda todas as exigências do Edital, estabelece tratamento diferenciado àquela licitante, privilegiando-a mesmo não tendo atendido à todas as exigências estabelecidas Edital e, por consequência, prejudicando todas as demais concorrentes, que ofertaram equipamentos condizentes com as especificações do Edital e, por essa razão, tiveram preços menos competitivos, além de comprometer o princípio legal da vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto, conclui-se que a PRODESAN – PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

III – DO PEDIDO FINAL:

Diante do exposto, requer está Recorrente que V. Sa. se digne a dar provimento ao presente Recurso pela total procedência da pretensão desta RECORRENTE, por ser de justiça, reformando a decisão que declarou vencedora a empresa FUNDAMENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA e convocando a licitante próximo colocada.

Requer, ainda, que, em assim não entendendo, submeta o Recurso à apreciação de autoridade superior para posterior decisão.

Informamos que o presente recurso também será encaminhado ao seguinte e-mail: licitacao@prodesan.com.br, tendo em vista a necessidade de utilização de imagens para melhor visualização dos fatos apresentados.

Por ser de Direito e Justiça, pede-se provimento.

Serra/ES, 03 de Setembro de 2024.

Atenciosamente,

LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ Nº 12.477.490/0002-811
Joviano Pereira de Brito Junior – Administrador e Diretor Jurídico
RG [REDACTED] CPF Nº [REDACTED]

12.477.490/0002-811
Lider Notebooks Com. e Serviços Ltda.
Av. Acesso Rodoviário, nº 1079 - Bloco C - Sala 2 - Ibituruna - Montes Claros - MG - Cep: 39.401-832
SALA 33 TIMS - SERRA ES - CEP 29.161-376 - Telefone: (38) 3214-2111
CNPJ 12.477.490/0002-811

Matriz: Av. Dr. José Correia Machado, nº 1079 – Bloco C – Sala 2 – Ibituruna - Montes Claros / MG – Cep: 39.401-832
Filial: Av. Acesso Rodoviário, SN – QUADRA11 - MOD. 01 02 E 03, QUADRA12 - MOD. 01 PARTE GALPAO05 06 07 08 E 09
SALA 33 TIMS – SERRA ES – CEP 29.161-376 - Telefone: (38) 3214-2111
E-mail: governo@lidernotebooks.com.br – Site: www.lidernotebooks.com.br